



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819864 - RS (2024/0467258-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : V J O DA L
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
TAMIRES RUFATO - RS119576
ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por estupro de vulnerável, conforme art. 217-A do Código Penal.
2. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal proposta pelo agravante, sob o fundamento de ausência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, destacando que a questão já havia sido analisada na sentença e no recurso de apelação.
3. O agravante foi condenado por tentar retirar a calcinha da vítima após agarrá-la, conduta que as instâncias ordinárias consideraram configurar estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante poderia ser desclassificada para contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, com base na tese de desistência voluntária.
5. Outra questão é a alegação de divergência jurisprudencial, com base em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que teria adotado entendimento diverso em situação análoga.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A desistência voluntária não se aplica, pois o agravante já praticou atos que configuram crime autônomo de estupro de vulnerável, conforme entendimento consolidado.
7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos caracteriza estupro de vulnerável, inviabilizando a desclassificação para contravenção penal.

8. Não foi demonstrada similitude fática suficiente para configurar divergência jurisprudencial, e a Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência, visto que o acórdão recorrido se firmou no mesmo sentido da orientação pacífica desta Corte Superior.

9. A revisão criminal não se presta à rediscussão de matérias já debatidas na via recursal ordinária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A desistência voluntária não se aplica quando o agente já praticou atos que configuram crime autônomo. 2. Qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos caracteriza estupro de vulnerável, inviabilizando a desclassificação para contravenção penal. 3. A revisão criminal não se presta à rediscussão de matérias já debatidas na via recursal ordinária".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 15; Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 918.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819864 - RS (2024/0467258-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : V J O DA L
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
TAMIRES RUFATO - RS119576
ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por estupro de vulnerável, conforme art. 217-A do Código Penal.
2. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal proposta pelo agravante, sob o fundamento de ausência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, destacando que a questão já havia sido analisada na sentença e no recurso de apelação.
3. O agravante foi condenado por tentar retirar a calcinha da vítima após agarrá-la, conduta que as instâncias ordinárias consideraram configurar estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante poderia ser desclassificada para contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, com base na tese de desistência voluntária.

5. Outra questão é a alegação de divergência jurisprudencial, com base em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que teria adotado entendimento diverso em situação análoga.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A desistência voluntária não se aplica, pois o agravante já praticou atos que configuram crime autônomo de estupro de vulnerável, conforme entendimento consolidado.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos caracteriza estupro de vulnerável, inviabilizando a desclassificação para contravenção penal.

8. Não foi demonstrada similitude fática suficiente para configurar divergência jurisprudencial, e a Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência, visto que o acórdão recorrido se firmou no mesmo sentido da orientação pacífica desta Corte Superior.

9. A revisão criminal não se presta à rediscussão de matérias já debatidas na via recursal ordinária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A desistência voluntária não se aplica quando o agente já praticou atos que configuram crime autônomo. 2. Qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos caracteriza estupro de vulnerável, inviabilizando a desclassificação para contravenção penal. 3. A revisão criminal não se presta à rediscussão de matérias já debatidas na via recursal ordinária".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 15; Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 918.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **V J O DA L** contra decisão de minha relatoria, acostada às fls. 463-466 (e-STJ), na qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Neste regimental, a Defesa alega não discordar do entendimento desta Corte Superior, firmada no Tema 918, segundo o qual, para a caracterização do delito de estupro de vulnerável, basta a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos. Todavia, no caso concreto, não teria sido praticado nenhuma conduta de natureza lasciva. Sustenta, ainda, a existência de similitude fática entre os precedentes citados no recurso, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Conforme consignado na decisão monocrática, observo que a questão principal trazida pelo agravante circunscreve-se à alegada incorreção na qualificação jurídica dos fatos pelas instâncias ordinárias, o que não implica, em princípio, reexame de provas, mas sim valoração jurídica do conjunto fático-probatório já delineado.

Todavia, ao analisar detidamente o acórdão impugnado e os argumentos apresentados, constato que o recurso não merece prosperar.

No caso em exame, o Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal proposta pelo recorrente, ora agravante, sob o fundamento de que não estaria presente qualquer das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, destacando que a irresignação já havia sido amplamente analisada tanto na sentença condenatória quanto no julgamento do recurso de apelação.

Extraí-se do acórdão recorrido que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), tendo sido reconhecido, com base nos depoimentos da vítima, que o réu, após agarrá-la pelas costas, tampar sua boca e apoiá-la na cama, tentou retirar sua calcinha.

As instâncias antecedentes consignaram expressamente que "houve o efetivo contato físico entre o réu e a vítima, com ação do primeiro no intuito de retirar a calcinha da ofendida" (fl. 345), e que tal conduta "configura a prática do ato atentatório ao pudor e a materialização do elemento subjetivo do tipo" (fl. 346).

O agravante sustenta que deveria ser reconhecida a figura da desistência voluntária (art. 15 do Código Penal), com a consequente desclassificação para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, prevista no então vigente art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

Contudo, essa tese não encontra respaldo no contexto fático delineado no acórdão.

Primeiramente, cumpre destacar que o instituto da desistência voluntária aplica-se quando o agente, por vontade própria, abandona a execução do crime já iniciado ou impede sua consumação. Nessa hipótese, o agente responde apenas pelos atos já praticados. No entanto, para que seja aplicável tal benefício, é imprescindível que o agente não tenha praticado atos que, por si só, já configurem crime autônomo.

No caso em análise, segundo consolidado pelas instâncias ordinárias, o agravante praticou condutas que já configuram o crime de estupro de vulnerável, não sendo possível a aplicação do instituto previsto no art. 15 do Código Penal.

Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, para a configuração do delito de estupro de vulnerável, é suficiente a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente de sua gravidade ou duração.

Na espécie, o Tribunal local reconheceu que houve contato físico entre o réu e a vítima, com a inequívoca finalidade libidínosa, quando ele a agarrou pelas costas, tapou sua boca e tentou retirar sua calcinha.

Ademais, ressalte-se que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 918), de que "para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime".

Por outro lado, o agravante argumenta que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em situação análoga, teria adotado posicionamento diverso, reconhecendo a desistência voluntária. Cita, especificamente, julgado em que aquela Corte entendeu que "a conduta praticada pelo apelante (passar a mão nas partes íntimas da vítima, sob suas vestes), embora moralmente condenável, não caracteriza o delito de estupro de vulnerável, deve ser desclassificada para o delito de importunação sexual" (fl. 389).

No entanto, para a configuração do dissídio jurisprudencial, é necessário demonstrar, mediante cotejo analítico adequado, a similitude fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu de modo suficiente no caso em apreço.

Outrossim, o próprio Tribunal de origem destacou a inviabilidade da tese desclassificatória em razão da gravidade da conduta perpetrada, considerando que atos dessa natureza, praticados contra vítima vulnerável, configuram o delito previsto no art. 217-A do Código Penal, não sendo possível a aplicação subsidiária do tipo penal de importunação sexual.

Pontue-se que, ainda que houvesse similitude fática suficiente para caracterizar a divergência jurisprudencial, incidiria na espécie a Súmula n. 83, STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior, conforme mencionado anteriormente, é firme no sentido de que a prática de qualquer ato libidinoso contra menor de 14 anos, independentemente de sua gravidade ou extensão, caracteriza o crime de estupro de vulnerável, sendo inviável a desclassificação para contravenção penal ou para crime menos grave.

No que concerne à alegada prescrição, trata-se de consequência lógica da pretendida desclassificação. Como esta não prosperou, não há falar em reconhecimento da extinção da punibilidade.

Por fim, cabe ressaltar que a revisão criminal, como ação autônoma de impugnação, possui natureza e pressupostos próprios, não se prestando à rediscussão de matérias já debatidas na via recursal ordinária, como bem observou o Tribunal de origem.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0467258-9

AgRg no
AREsp 2.819.864 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01321600060222 1321600060222 51400946320248217000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V J O D A L
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
ADVOGADA : TAMIRES RUFATO - RS119576
ADVOGADA : ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
ADVOGADA : TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V J O D A L
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
ADVOGADA : TAMIRES RUFATO - RS119576
ADVOGADA : ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
ADVOGADA : TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.